



Comissão
Eleitoral

Ano: _____

Registro de chapa: _____

Mesário: Belo Horizonte

Representação nº: _____

Impugnação nº: _____

Impugnação 3455/2024

Justiça: AI

Plenário de Recursos

15/2024

Zimbra

recursos_subsecoes@oabmg.org.br

Decisão da Comissão Eleitoral Seccional - OABMG

De : Recursos Subseções
<recursos_subsecoes@oabmg.org.br>

sex., 01 de nov. de 2024 13:48

 2 anexos

Assunto : Decisão da Comissão Eleitoral Seccional - OABMG

Para : adriano@aca.adv.br, leticia@oliveirafilho.com.br,
wederson@mourasiqueira.com.br

Prezado Candidato à Presidência da Chapa OAB EM SUAS MÃOS,

Segue anexa despacho exarado pela Comissão Eleitoral Seccional, em relação à impugnação interposta pela Chapa OAB PRA VOCÊ.

Atenciosamente,

Secretaria da Comissão Eleitoral Seccional/OAB-MG.

— **Despacho - OAB em Suas Mãos.pdf**

 228 KB

— **Impugnação de candidato.pdf**

 3 MB



Comissão
Eleitoral

IMPUGNAÇÃO DE CHAPA ELEITORAL – SUBSEÇÃO DE BELO HORIZONTE

IMPUGNANTE: RAIMUNDO CANDIDO NETO (CHAPA OAB PRA VOCÊ)

IMPUGNADOS: CHAPA OAB EM SUAS MÃOS – REPRESENTADA POR

ADRIANO CARDOSO DA SILVA

RICHARD CRISÓSTOMO BORGES MACIEL (INTEGRANTE DA CHAPA OAB EM SUAS MÃOS)

DESPACHO

Trata-se de impugnação à chapa eleitoral, em razão da inobservância, pelo seu integrante, dos requisitos de elegibilidade previstas no art. 63, § 2º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e requisitos elencados no art. 11, II, do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB.

Desta forma, com o objetivo de se instruir a impugnação e garantir o devido processo legal e a ampla defesa (incisos LV e LIV do art. 5º da CRFB/1988), mostra-se imprescindível, nos termos do que dispõe o §3º do art. 12 do Provimento 222/2023 e do item 4.1. do Edital de Convocação Nº 01/2024, a notificação da chapa representada, por intermédio de seu Presidente, bem como da integrante cuja candidatura foi impugnada. Veja-se:

PROVIMENTO 222/2023 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB
Art. 12. Encerrado o prazo para requerimento de registro, a Comissão Eleitoral Seccional publica no Diário Eletrônico da OAB a relação completa das chapas, com suas composições, para fins de impugnação.

§ 1º Apenas o(a) candidato(a) a presidente de chapa que requereu o registro tem legitimidade para impugnar o requerimento de registro de candidato(a) ou de chapa concorrente.

§ 2º A impugnação deve ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação da relação de todas as chapas no Diário Eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no requerimento de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes.



Comissão
Eleitoral

§ 3º Havendo impugnação, o(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional designa relator(a) dentre seus membros e este(a), não sendo o caso de indeferimento liminar, notifica a chapa, por intermédio de seu candidato(a) a presidente, e o(a) candidato(a) impugnado(a), se houver, para apresentação de defesa, no prazo conjunto de 03 (três) dias, podendo juntar documentos. (Grifos).

EDITAL Nº 01/2024

4 – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO E DEFESA:

- 4.1. O prazo, tanto para impugnação de chapa e/ou de candidato(a) quanto para defesa, é de 03 (três) dias, contado, o primeiro (impugnação), após o encerramento do prazo do requerimento de registro das chapas (item 2.1 deste Edital) e, o último (defesa), da notificação do(a) impugnado(a), e de 05 (cinco) dias para decisão da Comissão Eleitoral Seccional.

Portanto, considerando a tempestividade da impugnação, bem como a legitimidade da parte e, à luz do previsto na norma regulamentar, **determina-se a intimação da chapa representada, na pessoa de seu Presidente, bem como do candidato impugnado, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem defesa** e documentos que julgarem pertinentes (§3º, art. 12 do Provimento 222/2023).

Após, venham-se os autos conclusos para análise e deliberação.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2024.

Ramon de Almeida Amin Jorge

OAB/MG nº 87.977

Relator

Protocolo
44864
No
Data 21/10/24




À COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS

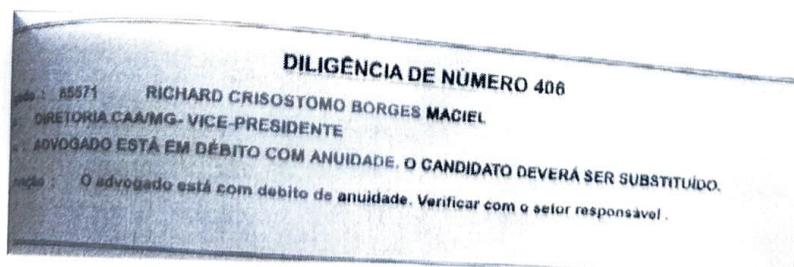
RAIMUNDO CÂNDIDO NETO, inscrito na OAB/MG sob o nº 98.737, com endereço profissional na Av. Augusto de Lima, nº 407, conjunto 1601, Centro, Belo Horizonte/MG, e-mail para contato: oabpravoce11@gmail.com, candidato ao cargo de Presidente pela **CHAPA OAB PRA VOCÊ**, devidamente registrada como concorrente às eleições da OAB/MG, para o triênio 2025-2027, vem propor **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** de

1. **RICHARD CRISÓSTOMO BORGES MACIEL**, OAB/MG 85.571, advogado candidato ao Vice-Presidente da CAA/MG na chapa seguinte; e
2. Chapa **OAB EM SUAS MÃOS**, registrada para concorrer ao pleito do Conselho Seccional da OAB/MG na eleição corrente, pelos fatos a seguir expostos:

I – BREVE SÍNTESE

Ao analisar a pasta de documentos da chapa representada, foi identificada inconsistência que indica inelegibilidade de um candidato inscrito, para concorrer ao pleito pela Chapa OAB em Suas Mãos.

Entre as diligências enviadas por esta Comissão, consta a de nº 406. Dela se extrai que o candidato inscrito para o cargo de Vice-Presidente da CAA, o advogado Richard Crisóstomo Borges Maciel, OAB/MG 85.571, possuía débitos de anuidade e, portanto, deveria ser substituído.



Na documentação apresentada para o cumprimento das diligências, foi

enviada uma lista anteriormente fornecida pela chapa, com observações em vermelho indicando o suposto cumprimento dos requisitos, informando que “certidão de regularidade está em anexo”. Vejamos:

<u>DILIGÊNCIA DE NÚMERO 406</u>	
Advogado: 85571	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL
Cargo: DIRETORIA CAA/MG- VICE-PRESIDENTE	
Motivo: ADOGADO ESTÁ EM DÉBITO COM ANUIDADE. O CANDIDATO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO.	
Observação: O advogado está com débito de anuidade. Verificar com o setor responsável.	
Resposta: Certidão de regularidade em anexo	<i>Diligência baixada</i>

No entanto, a documentação anexada à lista de diligências cumpridas não incluiu a certidão de regularidade, que foi mencionada como anexada, embora a diligência tenha sido “baixada”.

Vale dizer que a ausência dessa condição de elegibilidade, não comprovada documentalmente, acarreta a necessária exclusão do pleito.

Nesse contexto, diante da ausência da regularidade do advogado no momento do registro da candidatura (inscrição da chapa), torna-se necessária a sua exclusão, após a devida averiguação por esta d. Comissão, a fim de garantir a transparência e segurança do processo eleitoral.

II - MÉRITO

A controvérsia envolve a candidatura de um advogado, supostamente, inadimplente com as anuidades devidas à OAB **no momento do registro de sua candidatura**, participar das eleições realizadas pela instituição.

O art. 63, § 2º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) estabelece as condições para que o advogado possa participar do pleito eleitoral:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.



§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º **O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB**, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (g.n.)

Nesse contexto, o Provimento do Conselho Federal n. 222/23, em seu art. 11, dispõe que dentre os requisitos, encontra-se a regularidade com a anuidade. Vejamos:

Art. 11. Somente integrará a chapa o(a) candidato(a) que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja advogado(a) regularmente inscrito(a) no respectivo Conselho Seccional, com inscrição principal ou suplementar;

II - esteja em dia com as anuidades na data do protocolo do requerimento de registro da chapa, considerando-se regular aquele(a) que parcelou seus débitos e esteja adimplente com a quitação das parcelas vencidas;

[...] g.n.

Além disso, segundo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 7020, são válidas as normas da OAB que exigem o pagamento das anuidades para que os advogados possam participar das eleições internas da entidade, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS ANUIDADES. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. **ADIMPLÊNCIA COMO REQUISITO DE ALISTABILIDADE E ELEGIBILIDADE**. REGULAMENTO GERAL DA ADVOCACIA E DA OAB. PROVIMENTO 146/2011 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEI 8.906/1994, ARTS. 34, XXIII E 37. **EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS PARA A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL DA ENTIDADE**. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A criação de embaraços ao exercício de direitos fundamentais, como o livre exercício de atividades profissionais ou econômicas, com a finalidade exclusiva de obter o pagamento de tributos de quaisquer espécies, configura sanção política em matéria

tributária, prática inconstitucional que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal. Precedentes.

2. No julgamento do RE nº. 647885 (Tema 732 da sistemática de repercussão geral), este Supremo Tribunal Federal considerou que a suspensão de exercício profissional em virtude de não pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil configura sanção política.

3. Por outro lado, a exigência do adimplemento das anuidades para votar nas eleições internas da OAB consiste em medida razoável, que não traduz restrição ao exercício profissional e de atividade econômica, mas sim em norma de organização do processo eleitoral da entidade.

4. O estabelecimento da quitação das anuidades como critério para votar e ser votado é regra que está em conformidade com a Constituição e o Estatuto da OAB, sendo justificado exigir de eleitores e candidatos o estrito cumprimento das obrigações que possuem perante o órgão.

5. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do art. 34, XXIII, da Lei 8.906/1994, conferindo-se ainda interpretação conforme à Constituição ao art. 37, da Lei 8.906/1994, de modo a que a sanção de interdição de exercício profissional não seja aplicável à hipótese prevista no art. 34, XXIII, do mesmo diploma, ficando rejeitadas as demais impugnações. ¹g.n.

Verifica-se, portanto, que é válida a exigência de quitação das anuidades para que o advogado participe das eleições da OAB. No caso em apreço o candidato da chapa impugnada, **realizou a sua inscrição, mesmo quando ainda estava inadimplente perante a instituição.**

Convém destacar, o art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, inciso XXIII, prevê expressamente que constitui infração disciplinar: deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

É notório o fato de que a chapa Impugnada realizou seu pedido de registro no dia 16 de outubro em curso, portanto, o candidato deveria estar em dia com as anuidades até este momento.

Nesse sentido, caso se comprove que o candidato estava inadimplente com as anuidades no momento do registro de sua candidatura, ele fica impedido de ser candidato, sendo necessária sua substituição.

Convém destacar que, embora a chapa tenha informado que a “certidão de regularidade” estaria anexada, o documento não foi apresentado. Assim, torna-se

¹ BRASIL. STF. Tribunal Pleno. **ADI 7020**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julg.: 17/12/2022. Pub.: 06/02/2023.



imprescindível a presente medida para averiguar se o candidato possui (ou não) as condições de elegibilidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Que seja determinado à Secretaria da Comissão Eleitoral que apresente cópia completa impressa do cadastro do inscrito, na qual consta a ficha financeira advogado, ora impugnado;

b) Ao final, constatada a ausência de condição de elegibilidade, por inadimplemento da anuidade na data da inscrição da chapa e/ou pagamento de anuidade somente em data posterior ao ato de inscrição (requerimento de registro de candidatura), que seja julgada procedente a impugnação, determinando-lhe o indeferimento;

c) Por conseguinte, o reconhecimento de **irregularidade formal no requerimento de registro** da Chapa vez que está incompleta e, via de consequência, a cassação do seu registro por descumprimento da diligência, vez que impossibilitada a substituição na presente data.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO
CANDIDO NETO
RAIMUNDO CÂNDIDO NETO
OAB/MG 98.737

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO CANDIDO NETO
Dados: 2024.10.31 17:45:29
-03'00'

LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO
OAB/MG 70.132

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
OAB/MG 79.195

LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES
OAB/MG 139.537

RITA DE CÁSSIA MENOSSI
OAB/MG 79.892

